



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

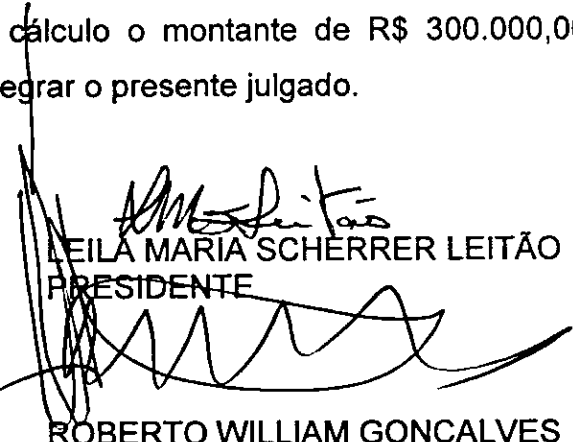
Processo nº. : 10630.001461/00-38
Recurso nº. : 129.295
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : ULISSES ALVES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.074

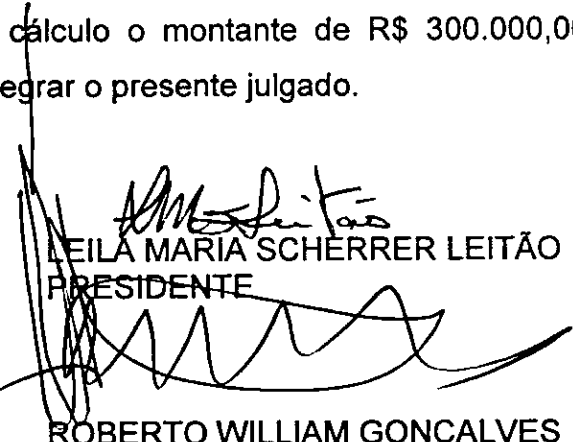
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – MÚTUO - LEI Nº 3.071, de 1916, ART. 135 - Mútuo, referendada a data de sua formalização por Cartório, mediante reconhecimento de firmas de contratantes e testemunhas, constitui origem de recursos à justificativa de eventual aumento patrimonial, independentemente de registro público visto que as disposições da Lei nº 3.071, de 1916, atinentes à matéria dizem respeito ao resguardo de interesses civis de terceiros, cuja anuência ou autorização são necessárias à validade de um ato (Lei nº 3.071, de 1916, art. 132).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULISSES ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 300.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001461/00-38
Acórdão nº. : 104-19.074

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, located below the text 'ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001461/00-38
Acórdão nº. : 104-19.074
Recurso nº. : 129.295
Recorrente : ULISSES ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou procedente a exação de fls. 05 o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, fundada em aumento patrimonial a descoberto, apurado em 03/95, no montante de R\$ 433.659,94, conforme planilhas de fluxo de recursos e aplicações de fls. 14/15, em decorrência de empréstimo efetuado à Planave Ltda., no valor de R\$ 435.671,00.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em preliminar, da decadência, visto que, por norma da Receita Federal, os Cartórios são obrigados a fornecer ao fisco cópias ou transcrições dos documentos registrados, sempre no mês seguinte ao da efetivação de qualquer transação. Havendo a transação se realizado em março/95, o prazo para constituição do crédito venceu-se em março de 2000, na forma do art. 173, II, do CTN, visto a Fazenda já conhecer, desde abril/95, o fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001461/00-38
Acórdão nº. : 104-19.074

No mérito, faz juntada dos documentos de fls. 54/59, contrato de mútuo, termo aditivo e escritura de cessão de direitos, para argumentar que, para o empréstimo à Planave, que deu origem ao aumento patrimonial a descoberto os recursos utilizados originaram-se: a) de empréstimo obtido junto a Ivan Moniz Freire, CPF 008.192.637-53, no montante de R\$ 300.000,00 e R\$ 135.000,00 de suas economias pessoais, trazidas dos EUA, onde trabalhou por algum tempo.

A autoridade recorrida rejeita a preliminar sob o argumento, em síntese, de que somente as transações imobiliárias se sujeitam ao DOI, sujeitando-se o imposto de renda das pessoas físicas ao disposto no artigo 173 do CTN.

No mérito, mantém a exigência sob os argumentos de que não foram trazidas aos autos quaisquer provas da alegação das economias efetuadas por trabalho no exterior. E, quanto ao mútuo, o rejeita, como origem de recursos, fundado nos art.s 131 e 135 do Código Civil Brasileiro, visto que, a seu entendimento, contratos particulares não se operam, quanto a seus efeitos a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.

Na peça recursal o contribuinte faz juntada dos documentos de fls. 95/105, nos quais se incluem cópia da declaração de Rendimentos de Ivan Moniz Freire e Nota Promissória, por este emitida em favor do recorrente, estes últimos para comprovar da existência do valor de R\$ 135.000,00

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001461/00-38
Acórdão nº. : 104-19.074

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

No tocante ao valor de R\$ 135.000,00, a declaração de rendimentos acostada às 96/98, tempestivamente apresentada, comprova que Ivan Moniz Freire declarou, como dívidas e ônus reais, empréstimo recebido do contribuinte de R\$ 135.000,00. O que não justifica a origem do recurso aplicado pelo recorrente junto a Planave, de idêntico valor, integrante da confissão de dívida por escritura pública de 24.03.95, fls. 58/59.

Permanece, portanto, a alegação, sem comprovação, de origem de tais recursos em economias por trabalho nos EUA. Aliás, nem a declaração de rendimentos do recorrente, atinente ao exercício de 1996, indica da existência de tais disponibilidades no ano calendário de 1994, fls. 94.

Quanto ao mútuo, o contrato de empréstimo acostado aos autos já na fase impugnatória, o termo de solicitação de esclarecimentos de fls. 17 intimou o recorrente a informar a origem do valor de R\$ 435.000,00, emprestados à Planave, bem como informar e comprovar quando e como se deu o recebimento do citado empréstimo. Em resposta, o contribuinte presta as informações de fls. 24, R\$ 135.000,0 decorrentes de economias próprias e R\$ 300.000,00, por empréstimo obtido junto a terceiros identificado, juntando a escritura de confissão de dívida que deu origem 1ª indagação fiscal. E, no Relatório de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001461/00-38
Acórdão nº. : 104-19.074

Fiscalização, fls. 12, o fisco explicita que o contribuinte não demonstrou com documentos elementos que levassem ao convencimento de que a operação ocorrera efetivamente. Não foi apresentado nenhum contrato que demonstrasse as condições e encargos do supostos empréstimo de R\$ 300.000,00, ou outros elementos que comprovassem a efetiva origem e entrega desses recursos ao fiscalizado.

O contrato de mútuo, apresentado na fase impugnatória, devidamente referendado em cartório quanto à data de sua formalização, mediante reconhecimento de firmas, inclusive de testemunhas, de que se ressentiu a fiscalização, foi, entretanto, rejeitado pela autoridade recorrida, com fundamento nos arts. 131, § único, e 135 do atual Código Civil Brasileiro. Em particular de que as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las, e de que, os contratos, nos seus efeitos a respeito de terceiros somente se operam depois de seu registro público.

Ora, de um lado o contribuinte trouxe aos autos a prova mencionada pela fiscalização: contrato de mútuo que demonstrasse as condições e encargos do empréstimo, então alegada. De outro lado, o documento rejeitado pela autoridade recorrida não diz respeito a simples declarações enunciativas das partes, menção expressa a que se reporta o § único do art. 131 da Lei nº 3.071/16. Aliás, o § em questão deve, necessariamente, ser lido e interpretado no exato contexto do artigo a que se subordina. Não tomado desgarrado do mesmo contexto.

Quanto ao artigo 135, a exigência de transcrição pública de um instrumento particular para sua validade quanto a terceiros, diz respeito aos interesses civis desses mesmos terceiros, que venham a serem envolvidos no ou pelo instrumento particular. Inequivocamente, as disposições da Lei nº 3.071/16 atinentes à matéria dizem respeito ao resguardo de interesses civis de terceiros. Principalmente, quando sua anuência ou autorização são necessárias à validade de um ato (Lei nº 3.071/16, art. 132). O que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001461/00-38
Acórdão nº. : 104-19.074

invalida contratos de mútuos particulares, os quais, por sem dúvidas, não se revestem de forma especial CVB, art. 136.

Na esteira dessas considerações, tendo em vista a manifestação fiscal d fls. 12, acolho o contrato de mútuo como origem de recursos à justificativa do aumento patrimonial ora delendado. Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir do aumento patrimonial a descoberto o valor de R\$ 300.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES